

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Eduardo Augusto Salomão Cambi, João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-339-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Inovação. 3. Propriedade Intelectual. 4. Concorrência. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E**  
**CONCORRÊNCIA**

---

### **Apresentação**

Esta produção é parte do Grupo de Trabalho Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, realizado no Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI, entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba, no Paraná.

Trata-se de um Grupo de Trabalho desafiador, na medida em que se tornou interdisciplinar. Os estudos sobre direito, que partem da inovação, com vistas ao Desenvolvimento, e, por que não mencionar, desenvolvimento sustentável surgem a partir de outras disciplinas. Não me refiro, tão somente, aos ramos do direito, mas, também, das outras áreas do conhecimento humano como a economia, a engenharia, a biologia, a química, a física, a matemática, a medicina, etc. Este evento mostra não só a capilaridade da Área do Direito, como, também, a importância da propriedade intelectual para a gestão da inovação e, por conseguinte, para as demais áreas do conhecimento abrigadas pela CAPES.

Por isso, o grupo de trabalho foi dividido em blocos, com vistas a permitir o debate entre pesquisadores com interesses afins em matéria de pesquisa científica. Assim, pelo diálogo, mediante a visão poliédrica dos fenômenos investigados, podem ser estressados por um público integrado por docentes e discentes dos PPGDs de todo o País.

Os blocos são: direito de autor (bloco I), inovação (bloco II), patentes (bloco III), nome de domínio, marcas e nome comercial (bloco IV), transferência de tecnologia (bloco V) e defesa da livre concorrência (bloco VI).

O bloco I, em matéria de direito de autor, foi integrado por quatro artigos, sendo eles:

1. Oliveira, Jordan Vinícius de., Feres, Marcos Vinício. Todos os direitos reservados? A proteção jurídica dos periódicos brasileiros de livre acesso.
2. Bahia, Carolina Medeiros., Medeiros, Heloísa Gomes. Proteção do Patrimônio Cultural Ambiental Brasileiro: os instrumentos do sistema nacional de cultura e os direitos autorais.
3. Alves, Giovani Lofrano. Direitos Autorais: mercado e intervenção.

4. Oliveira, Matheus Andrade., Barros, Carolina Geissler Miranda de. Gestão Coletiva de Direitos Autorais nas Plataformas de “Streaming”.

Bloco II - Inovação. 6 artigos.

5. Lacs, Débora Sichel. Uma Introdução à reorganização sistêmica produzida pela inovação tecnológica.

6. Silva, Fernanda Pereira da. Investimento em pesquisa e inovação, fontes indutoras do desenvolvimento econômico.

7. Correia, Lenilton Duran Pinto., Marinho, Bruno Costa Marinho. A instituição científica e tecnologia (ICT) publicação federal e a cessão de direitos de propriedade intelectual.

8. Diniz, Davi Monteiro., Neves, Rubia Carneiro. Da recente legislação sobre inovação e seus efeitos para as universidades federais.

9. Pereira, Reginaldo., Migosky, Felipe. O papel dos núcleos de inovação tecnológica (NITS) na promoção da inovação sustentável a partir do novo marco legal de ciência, tecnologia e inovação do Brasil.

10. Campanilli Filho, João Carlos., Oliveira, Anderson Nogueira. Os parques tecnológicos como meio de produção dos direitos fundamentais da tecnologia e inovação.

Bloco III - Patente

11. Rohrmann, Carlos Alberto. O estranho caso da patente americana nº 9.430.468 de Double Blind Peer Review de 30 de agosto de 2016.

12. Aires, Marcos Antônio Pontes., Gregori, Isabel Christine Silva de. As implicações do sistema de patentes e a evolução tecnológica a biotecnologia como instrumento impactante na normatização da propriedade intelectual.

13. Silva, Marcos Vinícius Viana da., Silva, José Everton da. A organização mundial da propriedade intelectual e a necessidade de adoção transnacional de medida para promoção das patentes verdes.

Bloco IV - Nome de Domínio, Marcas e Nome Comercial.

14. Fernandes, Almir Garcia. O domínio de internet e a sua relação com a propriedade intelectual.

Bloco V. Transferência de Tecnologia.

15. Guimarães e Waldman. Objetivos do desenvolvimento sustentável. Objetivo 17. Comércio internacional - DPIs e TT. Agenda 2030. Agrupamento de patentes. Fundo de impacto climático.

16. Nogueira, Wallace Leite., Velázquez, Victor Hugo Tejerina. A função social da propriedade e o licenciamento compulsório de medicamentos no Brasil

Bloco VI Defesa da Concorrência.

17. Silva, Raphael Andrade. Defesas de eficiência em atos de concentração: breves notas e subsídios para reflexão.

18. Guimarães, Renan Eschiletti Machado., Waldman, Ricardo Libel. Objetivos do desenvolvimento sustentável e propriedade intelectual: estratégias para a transferência de tecnologias ambientalmente corretas e a promoção dos direitos humanos em um contexto de mudanças climáticas.

19. Almeida Junior, José Roberto de. Marcas não visuais: a proteção de marcas não visuais no Brasil.

Trata-se de um uma coletânea muito interessante e atual. Será muito útil aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Tenham uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi - UENP

# A INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ICT) PÚBLICA FEDERAL E A CESSÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

## THE FEDERAL PUBLIC SCIENTIFIC AND TECHNOLOGICAL INSTITUTION (STI) AND THE INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS ASSIGNMENT

Lenilton Duran Pinto Corrêa <sup>1</sup>  
Bruno Costa Marinho

### Resumo

Via de regra, os direitos de propriedade intelectual sobre os ativos intangíveis em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) públicas federais são de propriedade da instituição. Contudo, a Lei da Inovação, prevê que a ICT poderá ceder seus direitos “sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.” No presente trabalho foram analisadas as condicionantes legais que devem ser observadas para que a cessão a particular seja realizada de acordo com as normas em vigor.

**Palavras-chave:** Instituição científica e tecnológica (ict), Cessão de direitos, Propriedade intelectual

### Abstract/Resumen/Résumé

As a rule, the intellectual property rights on intangible assets in Scientific and Technological Institutions (STI) federal public are the property of the institution. However, the Innovation Act provides that STI may assign its rights “on the establishment, by an explicit statement and motivated and title inexpensive, the creator, that does so in his own name and under its own responsibility, or third party, for remuneration.” In this study we analyzed the legal constraints that must be observed to the particular assignment is performed in accordance with the legal standards.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Scientific and technological institution (sti), Assignment of rights, Intellectual property

---

<sup>1</sup> Mestrando em Propriedade Intelectual e Inovação (INPI). Pós-graduado em Direito Militar e em Gestão da Administração Pública. Bacharel em Direito e em Ciências Militares.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo Resnik (2006), a questão da abertura e do sigilo na pesquisa científica é um conflito tão antigo quanto a própria Ciência. A opção por um dentre estes dois caminhos pode se dar sob questões epistêmicas ou não-epistêmicas. As primeiras podem ser: eficiência e validação da pesquisa; busca da verdade; fomento à cooperação e colaboração; e a promoção da criatividade e inovação. Por seu turno, exemplos de questões não-epistêmicas são: confiança e apoio do público; financiamento da pesquisa por meio de recursos públicos; e, ainda, e responsabilidade social pelo compartilhamento das informações.

Segundo este autor, embora a abertura seja, sem sombra de dúvida, um pilar fundamental que sustenta a ética na pesquisa, existem inúmeras razões que justificam o sigilo (*Op. Cit.*, p. 2).

Sob uma perspectiva, a abertura é necessária para atingir as metas da Ciência e beneficiar a sociedade dos resultados da pesquisa, constituindo um dos princípios mais importantes da investigação científica. A abertura desempenha um papel fundamental na confirmação e colaboração, fomenta o processo de geração de inovações e, também, as descobertas. Além disso, é importante para manter a responsabilidade dos cientistas e para desenvolver políticas públicas de informação.

Entretanto, a abertura não constitui regra absoluta, havendo boas razões para manter o sigilo na pesquisa, tais como: (i) a necessidade de minimizar ameaças à segurança nacional ou internacional; (ii) a necessidade de proteger a privacidade dos participantes da pesquisa; e (iii) o desejo de salvaguardar a prioridade, crédito ou a propriedade intelectual.

Na última hipótese aventada (qual seja, a “salvaguarda da propriedade intelectual”), as últimas décadas têm sido marcadas por intenso debate no meio acadêmico a respeito dos eventuais direitos provenientes de criações originadas em instituições de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Neste ponto, a legislação norte-americana, por meio do *Bayh-Dole Act*, de 1980, o qual “permitiu às universidades patentear e licenciar, com exclusividade, invenções financiadas por fundos federais” (STAL, 2005, p. 5), constitui um marco importante para o amadurecimento de tais discussões.

No Brasil, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (“Lei de Inovação”) prevê, no âmbito das medidas de estímulo à participação das Instituições Científicas e Tecnológicas

(ICT) <sup>1</sup> no processo de inovação (Capítulo III), que estas realizem a gestão de sua propriedade intelectual e de transferência de tecnologia (art. 15-A, parágrafo único, inciso V).

De outro lado, a Lei de Inovação também faculta que as ICT cedam, mediante certas condições, seus direitos sobre criações a terceiros (art. 11).

Neste sentido, pode-se afirmar, inicialmente, que o âmbito de aplicação de tais normas da Lei de Inovação é a ICT pública e, ainda, a ICT privada “beneficiada pelo poder público”, a qual deverá, inclusive, “prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação” (art. 17 e parágrafo único). Caso ICT privada tenha financiado o projeto de pesquisa inteiramente com recursos próprios, em tese, não há qualquer questionamento a ser realizado, uma vez que o particular pode dispor de seus bens da maneira que melhor lhe convier, desde que não exista vedação legal.

Portanto, em se tratando da ICT pública, onde o patrimônio do contribuinte é, em última análise, o instituidor e mantenedor da organização, há de se observar cuidadosamente alguns critérios para a cessão de direitos, a fim de que recursos da União, dos Estados ou dos Municípios não sejam repassados a particulares indevidamente.

No presente trabalho, serão analisados os critérios legais, que devem ser atendidos pela ICT pública federal, a fim de que eventuais direitos de propriedade intelectual, provenientes de suas criações, possam ser cedidos ao particular.

## 2. METODOLOGIA

A fim de atingir o objetivo geral de analisar os critérios para a cessão de direitos de propriedade intelectual, ao criador ou a terceiro, por parte de uma ICT pública federal, o presente trabalho encontra-se embasado em pesquisa bibliográfica e documental.

Em um primeiro momento, buscou-se a legislação federal pátria, em especial a Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (“Lei de Inovação”) e o arcabouço jurídico das leis de propriedade intelectual, tais como a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996 (“Lei de Propriedade Industrial”), a Lei nº 9.609/98 (“Lei do *Software*”), a Lei nº 11.484/07 (“Topografias de Circuito Integrado”), a Lei nº 9.456/97 (“Lei de Cultivares”), entre outros diplomas legais.

---

<sup>1</sup> Recentemente, o “Novo Marco Legal para a C,T&I no Brasil” (Lei 13.243/2016) atualizou o conceito de ICT para: “Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da *administração pública* direta ou indireta ou pessoa jurídica de *direito privado* sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos”. (grifos nossos)

A partir da legislação supramencionada, foram feitas novas reflexões e buscas bibliográficas complementares para embasar as questões levantadas que, em suma, são as seguintes: (i) qual a *mens legis* do art. 11, da Lei de Inovação, mormente após sua revisão redacional operada pelo “novo marco legal para a C,T&I no Brasil” (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016)?; (ii) quais as condições legais para que a cessão de direitos de propriedade intelectual se efetive?; e (iii) quais as principais implicações para uma gestão eficiente por parte dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT)?

### 3. A NORMA DO ARTIGO 11, DA LEI DE INOVAÇÃO

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, inúmeras mudanças foram operadas na Lei da Inovação, dentre elas o disposto em seu art. 11, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. *Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente, a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada e a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.*

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento. (grifos nossos)

De antemão, convém ressaltar que a inserção de um parágrafo único ao art. 11 parece ter o condão de deixar mais clara a atuação procedimental da ICT, uma vez que a redação anterior previa somente a cláusula genérica de que a cessão de direitos se daria “nos casos e condições definidos em regulamento”<sup>2</sup>.

Desta forma, para fins do presente estudo, as condicionantes cumulativas para a efetivação do referido comando legal podem assim ser sistematizadas:

- Conformidade com as normas da ICT e com a legislação (“Nos casos e condições definidos em normas da ICT e nos termos da legislação pertinente”);
- Decisão fundamentada da autoridade máxima da ICT, baseada em prévia manifestação de seu NIT (“manifestação expressa e motivada” - *caput* - “proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento” - parágrafo único);

---

<sup>2</sup> Assim dispunha a redação anterior do art. 11, da Lei nº 10.973/2004: “A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não-oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.”

- Cessão de um direito de propriedade intelectual sobre criação originada na ICT ao criador ou a terceiro (“a ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação (...) a título não oneroso, ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração”).

### 3.1 POLÍTICA DE INOVAÇÃO DA ICT E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A primeira condicionante legal, em outras palavras, dispõe que a cessão de direitos de propriedade intelectual deve estar amparada nas normas da ICT e, ainda, nos termos da legislação pertinente.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 13.243/2016 estabeleceu a base principiológica que deve orientar as “medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País (...)” (art. 1º, da Lei de Inovação).

Dentre os princípios elegidos, encontra-se o “incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia”, conforme a dicção do inciso VIII, do mesmo art. 1º, incluído pelo “novo marco legal”.

Para trazer efetividade ao referido dispositivo legal, a Lei 13.243/2004 estabeleceu, ainda, que as ICT públicas devem possuir política de inovação própria que disponha sobre aspectos organizacionais e gerenciais, visando à transferência de tecnologia e a geração de inovações. De acordo com o art. 15-A, da Lei de Inovação:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos;

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Percebe-se, portanto, o desejo do legislador em concretizar os princípios que enunciou para um adequado sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I)<sup>3</sup>, através de diretrizes e objetivos a serem traçados no âmbito interno de cada ICT, segundo suas peculiaridades e vocações de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D).

Destarte, é forçoso concluir que toda e qualquer ação da ICT, incluindo-se a possibilidade de cessão de direitos, deve estar em consonância, em primeiro lugar, com a “Política de Inovação da ICT” de que trata o dispositivo anteriormente mencionado. Esta norma interna da ICT, por sua vez, deve ter em conta as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e, ainda, a política industrial e tecnológica nacional.

A par da observância às normas da ICT, o art. 11 dispõe que a cessão de direitos em comento se operacionalize segundo os “termos da legislação pertinente”.

Segundo a Lei de Inovação, existem algumas possibilidades de contratos entre as ICT e o setor privado, por exemplo: contrato de permissão e compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICT (art. 4º); contrato de transferência de tecnologia e licenciamento (art. 6º); contrato de prestação de serviços (art. 8º); e contrato de cessão de direitos sobre criação (art. 11).

No último caso (contrato de cessão), quando a lei discorre sobre “direitos sobre a criação”, pode-se afirmar que a mesma está se referindo aos direitos sobre a propriedade intelectual resultante da criação que tenha sido desenvolvida em pesquisa da ICT.

De outro lado, há de se considerar que a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), em seu art. 88, dispõe que a invenção e o modelo de utilidade pertencerão exclusivamente ao empregador quando forem decorrentes de contrato de trabalho que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva ou resulte da natureza dos serviços para os quais foi contratado, desde que a execução do contrato de trabalho seja no Brasil.

Adicionalmente, a Lei da Propriedade Industrial (LPI), o Decreto 2.553, de 16 de abril de 1998, que regulamenta os artigos 75 e 88 a 93 da LPI e a Lei de Inovação, respectivamente, preveem prêmios, a título de incentivo, aos inventores, conforme a seguir:

Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal. Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este

---

<sup>3</sup> Ver Leydersdorff e Etzcowitz (1995) a respeito do modelo de “tripla hélice” e sua proposição de sinergia entre academia, indústria e governo para a geração de inovações.

artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo. (Lei de Propriedade Industrial)

Art 3º Ao servidor da Administração Pública direta, indireta e fundacional, que desenvolver invenção, aperfeiçoamento ou modelo de utilidade e desenho industrial, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro. (Decreto 2.553/1998)

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei no 9.279, de 1996. (Lei de Inovação)

Contudo, os prêmios concedidos aos inventores, transcritos anteriormente, não se confundem com a cessão de direitos sobre a invenção que está prevista no Art. 11 da Lei da Inovação, pois nesse último caso, os direitos serão todos repassados ao inventor. Já nos casos das premiações, os direitos são da ICT, que apenas repassa ao inventor uma parte dos *royalties* obtidos com o licenciamento da tecnologia.

Apenas a título exemplificativo, na transcrição a seguir observa-se uma situação em que a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) cede os direitos de registro de patente (sic) no exterior para o inventor:

1 – Proc. 23079.035380/07-90 – UFRJ Cessão de direitos de registro de patente internacional ao inventor. O Conselho Universitário aprovou, com 1 (um) voto contrário, o parecer da Comissão de Desenvolvimento de fls. 42 e 43, favorável ao pleito do interessado, do seguinte teor: “Trata-se de pedido de cessão de registro de patente internacional de processo eletroquímico para tratamento de lastro de navios, plataformas de petróleo e de embarcações de outras naturezas que, em geral, é lançado in natura em baías e similares. A UFRJ, detentora do direito de registro, o fez no âmbito nacional, no entanto, por exiguidade de prazos e de orçamento, abre mão do registro internacional, nesse caso o mais importante para comercialização futura, em prol de seu inventor (...) Existe uma redução substancial no valor do registro internacional quando o mesmo é feito por pessoa física. Além disso, a Universidade poderá, mesmo com a cessão dos direitos de registro, se beneficiar de royalties sobre a comercialização do processo, nos termos da normatização própria em vigor e de acordo com compromisso assumido pelo interessado. Este procedimento, cessão de direitos ao inventor quando da falta de condições de registro pelas Universidades, já é adotado, oficialmente, pelas Universidades Federais de Pernambuco e Sergipe, por meio de resoluções específicas de seus respectivos colegiados máximos. Pelo exposto, a Comissão de Desenvolvimento é de parecer favorável à cessão dos direitos ao inventor.” (UFRJ, 2007)

No caso em apreço, a ICT já havia depositado o pedido de patente no Brasil e cedeu os direitos de depósito de patente ao inventor apenas no exterior. Contudo, ao que indica na publicação, o mesmo assinou acordo de compromisso cedendo parte dos *royalties* à UFRJ em caso de licenciamento da tecnologia.

Por derradeiro, o INPI, em seu Ato Normativo nº 135, de 15 de abril de 1997,

reconhece os seguintes contratos de tecnologia: Contrato de transferência de tecnologia; Contrato de licença para exploração de patentes; Contrato de licença para uso de marcas; Contrato de licença de uso de desenho industrial; Contrato de fornecimento de tecnologia industrial; Contrato de prestação de serviços de assistência técnica e científica; e Contratos de franquia. (BOCCHINO *et al*: 2007, p. 57).

Desta forma, em se tratando de um contrato, no qual a ICT pública federal cederá os direitos sobre a criação para terceiros, entende-se que há necessidade de que sejam observados os trâmites legais e administrativos para a sua avença. No caso da União, os contratos, antes de sua assinatura devem ser precedidos de análise jurídica pela Advocacia-Geral da União (AGU), na forma da legislação vigente.<sup>4</sup>

### 3.2 DECISÃO DA ICT COM APOIO DO NIT

Outra exigência legal para que se efetive uma cessão de direitos de propriedade intelectual ao particular é a necessidade de decisão fundamentada da autoridade máxima da ICT, a qual deverá estar baseada em prévia manifestação de seu NIT.

Este requisito constitui muito mais que mera exigência formal, o que se comprova pela análise das demais normas da Lei de Inovação de forma sistêmica.

Com o advento da Lei 13.243/2016, os NIT cresceram em importância em sua missão de gerir a política institucional de inovação das ICT, tendo, inclusive, suas competências ampliadas (art. 16, § 1º) e contando com a possibilidade de terem personalidade jurídica própria (art. 2º, inciso VI e art. 16, § 3º).

Para exemplificar o aumento das responsabilidades conferidas aos NIT, o novo marco legal instituiu que a “representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica” (art. 16, § 2º).

Além disso, no caso de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICT, há a faculdade de que a “aprovação pelo representante legal máximo da instituição” possa ser delegada (art. 8º, § 1º).

Outra possibilidade conferida pela lei é a relativa à elaboração e execução orçamentária. Neste caso, a ICT pública, poderá delegar a fundação de apoio, quando previsto

---

<sup>4</sup> Conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, Parágrafo único: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”; e a Lei Complementar nº 73/93, art. 1º: “A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente. Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.”

em contrato ou convênio, atividades de captação, gestão e aplicação de receitas próprias (art. 18, parágrafo único).

De ver-se, portanto, que as possibilidades de delegação, conferidas pelas alterações do novo marco legal, exprimem medidas de racionalização administrativa com o objetivo precípuo de cumprir o princípio de eficiência na administração pública (art. 37, da CF).

Entretanto, aprouve ao legislador não delegar a hipótese prevista no art. 11, em face da grande liberalidade que representa uma cessão de direitos. Desta forma, o ato de abrir mão de um ativo intangível foi reservado ao crivo e responsabilidade funcional da autoridade máxima da instituição.

De outro lado, a referida decisão fundamentada (“manifestação expressa e motivada”) da autoridade máxima da ICT deverá estar acompanhada de prévia manifestação de seu NIT. Neste passo, ressalta-se que o NIT é o órgão competente, e o mais abalizado, para subsidiar a decisão da autoridade superior, o que se observa pelo rol de competências do art. 16, § 1º, em especial os incisos I, II, VI, VIII e X:

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o *caput*, entre outras:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

Para ilustrar um conjunto de fundamentos possíveis de serem considerados para uma eventual cessão de direitos de propriedade intelectual, pode-se sugerir a seguinte hipótese: no transcurso de determinada pesquisa científica, nas instalações de uma ICT pública federal e utilizando-se de recursos do Orçamento da União, determinado pesquisador encontra uma solução inovadora para um problema técnico e, por se acharem cumpridos os requisitos legais<sup>5</sup>, a ICT realiza o competente depósito de pedido de patente de invenção. O processo administrativo encontra-se em curso no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e, periodicamente, a instituição arca com as despesas de retribuição correspondentes junto à autarquia.

---

<sup>5</sup> Art. 8º, da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996: “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.”

Ocorre, entretanto, que a referida tecnologia foi, a certa altura, classificada pelo NIT, segundo os indicadores de inovação previamente estabelecidos, como sendo de “baixa prioridade” por não se enquadrar na missão (“atividade-fim”) da ICT, conforme previsto em sua política de inovação, ou, ainda, como sendo uma tecnologia com “baixa probabilidade de licenciamento” em face de suas especificidades.

Por fim, alie-se o fato de que, uma vez mantida no portfólio de ativos intangíveis da ICT, haverá o emprego de recursos orçamentários para a manutenção de uma patente que provavelmente não será licenciada pela ICT, podendo ocorrer, inclusive, a sua caducidade por falta exploração do direito exclusivo conferido pelo Estado.

Neste caso, dadas as circunstâncias descritas, em especial o fato de que a referida criação não se coaduna com sua missão institucional, a ICT poderá, em tese, lançar mão do competente instrumento de cessão de direitos ao criador da invenção, desde que consideradas as demais formalidades legais do art. 11, da Lei de Inovação.

Por fim, sobre a necessidade de ser ouvido o NIT, faz-se necessário reforçar que esta manifestação, de modo algum, pode pretender afastar a atuação da AGU, como já fora salientado no final da subseção anterior. No entanto, acredita-se que um estudo circunstanciado desenvolvido pelos profissionais do NIT, baseado na política de inovação e em outras normas e boas práticas da ICT, em muito auxiliará na desejada segurança jurídica e celeridade dos processos administrativos.

### 3.3 CESSÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA ICT

Quanto à cessão de direitos propriamente dita, cabe caracterizar, ainda que em apertada síntese, os direitos de propriedade intelectual mencionados no dispositivo, bem como os possíveis cessionários da tecnologia.

Inicialmente, há que se recorrer aos conceitos de “criação” e “criador” descritos na própria Lei da Inovação. Segundo o art. 2º, da Lei 10.973/2004:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação

Destarte, a “criação” a ser cedida pela ICT abrange qualquer “desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental”, conforme a norma de reenvio do inciso II, *in fine*.

Assim, a norma elenca, a título meramente exemplificativo a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada.

A Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Estocolmo, 1967), da qual o Brasil é signatário, não conceituou de maneira formal o que é propriedade intelectual, optando por apresentar em seu o artigo 2, § viii, um rol exemplificativo de direitos:

ARTIGO 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

viii) Propriedade intelectual, os direitos relativos: às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; as descobertas científicas; os desenhos e modelos industriais; às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal e “todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (WIPO, 1967)

Neste passo, Barbosa (2010, p. 10) leciona que

Tem-se, assim, correntemente, a noção de Propriedade intelectual como a de um capítulo do Direito, altíssimamente internacionalizado, compreendendo o campo da Propriedade Industrial, os direitos autorais e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros.

Desta forma, em relação aos direitos de propriedade intelectual listados no art. 11, da Lei de Inovação encontram-se: (i) a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial (direitos de propriedade industrial); (ii) o programa de computador (disciplinado pelos direitos autorais); e a topografia de circuito integrado, a nova cultivar e a cultivar essencialmente derivada (direitos *sui generis* que, ao lado dos conhecimentos tradicionais, tratam de matéria específica, conforme observa a CNI, 2013).

Em relação aos direitos de propriedade industrial, em primeiro lugar, a LPI prevê que as invenções e os modelos de utilidade podem ser protegidos por meio de depósito de patentes. As invenções são novas soluções para problemas técnicos específicos, dentro de um determinado campo tecnológico. Os modelos de utilidade são novas formas ou disposições em objetos de uso prático, ou partes destes, visando melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Segundo Abrantes (2014, p. 246), “Enquanto a invenção revela uma concepção inventiva apresentando um efeito técnico novo, o modelo de utilidade não revela uma nova função, mas, apenas, melhor função, sendo sua proteção restrita a forma ou disposição.”

Já o desenho industrial (DI), conforme disposto no art. 95, da LPI

é a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Segundo a LPI, o desenho industrial, para que seja considerado como original, dele deve resultar “uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores”, resultado este que “poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos” (art. 97 e parágrafo único).

O programa de computador possui sua disciplina no âmbito da legislação de direitos autorais por meio da Lei nº 9.609/98, a qual dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país (Lei do *Software*).

O conceito legal do *software* encontra-se no art. 1º, da mencionada Lei nº 9.609/98:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

De outro lado, a topografia de circuito integrado (ou topografia de semicondutores) encontra-se prevista na Lei nº 11.484/07, como resultado da conversão da Medida Provisória nº 352/07 (BARBOSA, 2013, p. 39).

O referido diploma legal instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS). Conforme a letra da lei:

Art. 26. Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

(...)

II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Por fim, em relação à “nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada”, (BARBOSA, *Op. Cit.*) esclarece que o Brasil é membro da versão de 1978 da *Union Internationale pour La Protection des Obtentions Vegetables* (UPOV), organismo internacional destinado a assegurar a proteção de variedades de plantas, fundado em 1961.

De acordo com a Lei nº 9.456/97

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

(...)

V - nova cultivar: a cultivar que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

(...)

IX - cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for:

a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;

b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;

c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies

Por seu turno, em relação ao cessionário dos direitos de propriedade intelectual, a redação atual do dispositivo prevê duas situações: (i) cessão gratuita ao criador; e (ii) cessão onerosa a terceiro.

Anteriormente às alterações inseridas pela Lei 13.243/2016, a Lei de Inovação previa como única hipótese a cessão de direitos “(...) a título não-oneroso (...) para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.”

Neste caso, entende-se por “criador” a pessoa física que seja “inventora” (invenções e modelos de utilidade), “obtentora” (nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada) ou “autora” (desenho industrial e programa de computador).<sup>6</sup>

A novidade introduzida no ordenamento jurídico pelo novo marco legal fica por conta da expressão final acrescida ao artigo: “ou a terceiro, mediante remuneração”. Portanto, o espectro de possibilidades foi aumentado permitindo-se que a propriedade intelectual seja cedida a um terceiro, mediante respectiva compensação financeira.

Finalmente, cabe ponderar que a lei, ao prever a cessão gratuita (“a título não-oneroso”) ao criador, buscou pautar-se pelo espírito desejável a um sistema de inovação, uma vez que permite (e mesmo facilita) a continuidade da P&D por parte de quem investiu esforço intelectual e alcançou o mérito da descoberta científica.

---

<sup>6</sup> Em relação à topografia de circuito integrado, a Lei nº 11.484/07 utiliza a expressão genérica “criador”, conforme se observa no art. 27: “Ao *criador* da topografia de circuito integrado será assegurado o registro que lhe garanta a proteção nas condições deste Capítulo.” (grifo nosso)

Já no caso da cessão de direitos a terceiro, a situação mostra-se diversa sendo, portanto, onerosa (“mediante remuneração”) para que haja a devida contraprestação dos recursos que os contribuintes investiram na pesquisa.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O arcabouço jurídico da propriedade industrial encontra abrigo como garantia fundamental, no art. 5º da Constituição Federal de 1988, não apenas como “privilegio temporário” aos inventores, mas, sobretudo, como pressuposto de atendimento ao “interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 1988).

Neste passo, o novo marco legal para a C,T&I no Brasil buscou lançar as bases para a conformação de um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) com o objetivo precípua de “promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação” (art. 219-B, da CF).

Ao nível infraconstitucional, a Lei nº 13.243/2016, trouxe significativas alterações para o sistema, conforme demonstrado através desta breve análise ao art. 11, da Lei de Inovação.

Pelo presente estudo, conclui-se que as condicionantes legais de uma eventual cessão de direitos de propriedade intelectual a um particular (seja o criador ou um terceiro) não devem ser tratadas de forma leviana, mormente pela grande liberalidade ínsita a esta modalidade de contrato.

Ao contrário, referida cessão de direitos impõe cuidadosa análise de múltiplos aspectos, tais como: a missão fim da ICT delineada em sua Política de Inovação; o interesse institucional em permanecer com o ativo de propriedade intelectual; o uso de indicadores de C,T&I para a classificação destes ativos; a existência de metodologia e pessoal capacitado para realizar a valoração das tecnologias desenvolvidas; a conveniência ou não de suportar, com recursos públicos, os custos de manutenção de um direito exclusivo (patente ou registro); a imperiosa missão de fomentar a inovação por meio de ações cooperativas com variados entes; entre outros.

Além disso, a minudente análise dos aspectos ora estudados não pode prescindir da competente atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), a qual possui a atribuição constitucional de representação judicial e extrajudicial da União e, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (FREITAS, 2008).

Por fim, pode-se inferir que é desejável que a ICT, por meio de seu NIT, estabeleça normas de boas práticas regulando suas atividades, tendo em vista a gestão eficiente do

processo de geração de inovações para a sociedade brasileira e o melhor atendimento do interesse público.

## **REFERÊNCIAS**

ABRANTES, Antonio Carlos de Souza. **Patentes de modelo de utilidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual (Tomo I)**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

\_\_\_\_\_. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <<http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/livros/umaintro2.pdf>> Acesso em: 08 setembro. 2016.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira *et al.* Propriedade Intelectual - conceitos e procedimentos. **Série Publicações da Escola da AGU**. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Constituição (1988).

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: 1996.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília: 1997.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília: 1998.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília: 2004.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos

integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Brasília: 2007.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília: 2016.

\_\_\_\_\_. Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Ato Normativo Nº 135, de 15 de abril de 1997. Brasília: 1997.

CNI (Confederação Nacional da Indústria). **Propriedade industrial aplicada**: reflexões para o magistrado. Brasília: CNI, 2013.

ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L. **Emergence of a triple helix of university-industry-government relations**. Disponível em: <<http://www.leydesdorff.net/th1a/>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

FREITAS, Marcelo de Siqueira. A Procuradoria-Geral Federal e a defesa das políticas e do interesse públicos a cargo da administração indireta. **Revista da Advocacia-Geral da União (AGU), ano VII, número 17**. Brasília: julho/setembro, 2008.

RESNIK, D. B. *Openness versus secrecy in scientific research*. **Episteme**, v. 2, n. 03, p. 135-147. Cambridge University Press: fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2991133/>>. Acesso em 06 setembro 2016.

STAL, Eva. As relações universidade-empresa no Brasil sob a ótica da lei de inovação. **Revista de Administração e Inovação**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 5-19, 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rai/article/view/79035/83107>>. Acesso em 07 setembro 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Boletim nº 22, de 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://ufrj.br/docs/boletim/2007/22-2007.pdf>>. Acesso em 6 de setembro de 2016.

World Intellectual Property Organization. Convenção que institui a organização mundial da propriedade intelectual. Estocolmo, 1967. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-que-institui-a-organizacao-mundial-da-propriedade-intelectual.html>> Acesso em: 08 setembro. 2016.